

**Ao Juízo da Vara Cível, da Comarca de Terra Rica/PR**

Autos nº 0000309-81.2023.8.16.0167 de Recuperação Judicial

Auxilia Consultores Ltda., administradora judicial representada por Henrique Cavalheiro Ricci, ambos já qualificados nos presentes autos de Recuperação Judicial movidos por **Pergí Comércio de Alimentos Ltda. e outras**, respeitosamente, comparece perante Vossa Excelência, para expor e requerer o quanto segue.

I. DA REDISTRIBUIÇÃO DO PRESENTE FEITO À 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE MARINGÁ

Antes de mais nada, cumpre destacar a alteração na competência para processar e julgar ações como as dos presentes autos, conforme a Resolução nº 426/2024-OE, que instituiu as Varas Empresariais Regionais, dispondo:

Art. 1º Transforma as seguintes varas judiciais em unidades judiciárias regionalizadas e especializadas no processamento e julgamento de ações de Direito Empresarial, falimentares, e de recuperação judicial e extrajudicial, além das que, por força de lei, devam tramitar no juízo da falência e das decorrentes da Lei de Arbitragem. (...)

Art. 3º, §1º As ações falimentares, de recuperação judicial e extrajudicial, e as que, por força de lei, devam tramitar no juízo da falência, em andamento nas comarcas das macrorregiões de Cascavel, Curitiba, Londrina, Maringá e Ponta Grossa, serão redistribuídas para as respectivas Varas Cíveis e Empresariais Regionais.

Art. 224-A À 3ª Vara Judicial, agora denominada 3ª Vara Cível e Empresarial Regional, atribui-se a competência cível especializada prevista no art. 4º-A desta Resolução, com a responsabilidade de processar e julgar ações da competência do Foro Central e dos Foros Regionais de Mandaguáçu, Mandaguari, Marialva, Nova Esperança, Paiçandu e Sarandi, bem como das Comarcas de Alto Paraná, Astorga, Barbosa Ferraz, Campo Mourão, Cianorte, Cidade Gaúcha, Colorado, Cruzeiro do Oeste, Engenheiro Beltrão, Faxinal, Grandes Rios, Iretama, Ivaiporã, Jandaia do Sul, Loanda, Marilândia do Sul, Nova Londrina, Paraíso do Norte, Paranacity, Paranaíba, Peabiru, Santa Fé, Santa Isabel do Ivaí, São João do Ivaí, Terra Boa, **Terra Rica** e Umuarama.

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

(44) 3225-9433 | contato@auxiliaconsultores.com.br





Além disso, o **art. 3º do Decreto nº 179/2024 – D.M.**, que regulamenta a instalação e distribuição das Varas Empresariais Regionais criadas pela Resolução nº 426-OE, estabelece:

Art. 3º Após a instalação das Varas Empresariais Regionais, as comarcas da respectiva macrorregião encaminharão as ações falimentares, recuperações judiciais e as demais que tramitem no juízo da falência ao Ofício do Distribuidor da comarca sede da vara regionalizada, para redistribuição à unidade competente.

Portanto, considerando que a Comarca de Terra Rica integra a macrorregião de Maringá e que a 3ª Vara Cível e Empresarial Regional de Maringá foi instalada em **26/07/2024**¹, faz-se necessária a redistribuição do presente feito.

É o que, desde já, se requer.

II. DA JUNTADA DA ATA DA ASSEMBEIA DE CREDORES EM CONTINUAÇÃO

Em 29/10/2024, realizou-se a Assembleia Geral de Credores, em continuidade àquela instalada em 2ª Convocação. Diante disso, requer-se a juntada dos seguintes documentos: ata da assembleia geral (anexo 1), laudo de credenciamento (anexo 2), laudo de votação (anexo 3) e justificativas apresentadas pelos credores (anexos 4 e 5). Dos documentos anexos, verifica-se que o PRJ foi **aprovado** pelos credores, obtendo a adesão necessária dos presentes à AGC, o que parece demandar o devido **controle de legalidade** a ser exercido por este d. Juízo, nos termos expostos a seguir.

III. DA ANÁLISE DO MODIFICATIVO AO PRJ APRESENTADO E NECESSÁRIO CONTROLE DE LEGALIDADE

No evento 224 destes autos, o representante das Devedoras anexou um modificativo ao Plano de Recuperação Judicial (PRJ), originalmente apresentado no evento 111.2 e

1

https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/6845606#:~:text=DECRETO%20JUDICI%3%81RIO%20N%C2%BA%20179%2F2024,7%20de%20mar%C3%A7o%20de%202024.





complementado no evento 167.1. Esse modificativo introduz alterações nas condições de pagamento dos credores classificados na Classe III – Quirografários.

As mudanças estabelecem que os credores quirografários serão pagos da seguinte forma:

- i. 6.2.1 - Ausência de deságio, com pagamento de 100% do valor destes créditos em 120 parcelas mensais, com carência de 18 meses a partir da homologação judicial do plano;
- ii. 6.2.2 - Haverá incidência de correção monetária pelo INPC e juros de 9,6% ao ano, que correrão desde a homologação até o pagamento integral;
- iii. 6.2.3 - Os créditos objeto de impugnação serão pagos somente após decisão definitiva, com trânsito em julgado, sendo que na hipótese de majoração do crédito ou inclusão de novo crédito, o valor adicional será pago respeitadas as condições de pagamento previstas na cláusula 6.2, sendo que a primeira parcela será paga até 30 dias a contar, ou do trânsito em julgado da impugnação ou ação judicial, ou da homologação judicial de acordo celebrado e
- iv. 6.2.4 - Créditos cuja classificação seja contestada, serão pagos em até 30 dias do trânsito em julgado da decisão que apreciar a questão, respeitadas as estipulações da cláusula 6.2.

Vale destacar que, apesar de a cláusula prever o pagamento de créditos controvertidos apenas após o trânsito em julgado, situação que pode causar certo *desconforto*, atualmente as impugnações de crédito vinculadas a este feito estão em fase recursal, sendo apresentadas exclusivamente por Cooperativas de Crédito que buscam a exclusão de seus créditos. Dois acórdãos já foram proferidos nos Agravos de Instrumento (autos nº 0071306-71.2024.8.16.0000 e nº 0074204-57.2024.8.16.0000), interpostos pela Cooperativa de Crédito Sisprime do Brasil e pela Cooperativa de Crédito Sicredi Rio Paraná, excluindo seus créditos do plano de recuperação, nos termos do art. 6º, §13, da LREF. Ainda estão em pauta as impugnações da Cooperativa Cresol e do Sicoob.

Destaca-se, por oportuno, que durante o conclave, foi acordada a supressão da cláusula 9.2 do PRJ original, que, cf. constou na Ata anexa:

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

(44) 3225-9433 | contato@auxiliaconsultores.com.br





“Caso sobrevenha a homologação do PRJ, não haverá novação em relação aos codevedores/garantidores, assim como não implicará na extinção das execuções em trâmite contra eles”.

Assim, conciliando a presente manifestação aos termos do nosso relatório sobre o PRJ, acostado aos eventos 141 e 181, destacamos a necessidade de controle de legalidade sobre as seguintes cláusulas:

- i. item VII da cláusula 9.13, o qual dispõe que os credores não sujeitos não poderão negar ou inscrever qualquer sociedade do Grupo junto aos órgãos de proteção ao crédito;
- ii. cláusula 9.16 do PRJ, que prevê período de tolerância ao descumprimento das disposições do plano; e,
- iii. Cláusula 10.4, que prevê o encerramento da recuperação judicial, dispensando-se o período de supervisão bienal.

À vista do exposto, Excelência, inobstante às justificativas apresentadas pelas Devedoras, o conteúdo do Plano de Recuperação Judicial original apresentado à seq. 111 parece desafiar análise deste d. Juízo, com vistas ao controle judicial de legalidade, o qual poderá ser realizado após deliberação do PRJ em conclave, a critério deste d. Juízo, que deverá ocorrer, SMJ, após a juntada, pelas Devedoras, das CNDs, nos termos do art. 57, da LREF.

IV. CONCLUSÃO

Ante ao exposto, pugna-se pela:

- i. Redistribuição do presente feito à 3ª Vara Cível e Empresarial Regional de Maringá, nos termos do Item I, *retro*;

Após:

- ii. Pela intimação das Devedoras para apresentação de CND, nos termos do Item III, *retro*;

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

(44) 3225-9433 | contato@auxiliaconsultores.com.br





iii. Pela realização do controle de legalidade, nos termos do Item III, *retro*;

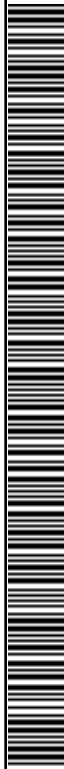
Maringá/PR, 29 de outubro de 2024.

AUXILIA CONSULTORES

Henrique Cavalheiro Ricci | OAB/PR 35.939

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

(44) 3225-9433 | contato@auxiliaconsultores.com.br





ATA DA 2ª. CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES EM CONTINUIDADE DE PERGI COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA (CNPJ: 27.389.930/0001-35); MEG EMPACOTAMENTO E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA (CNPJ: 39.387.842/0001- 83) e GTR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI (CNPJ: 26.794.198/0001-16), REALIZADA EM 29 DE OUTUBRO DE 2024.

Aos 29 dias do mês de outubro de 2024, às 8h, a Administradora Judicial AUXILIA CONSULTORES, representada pelo Dr. Henrique Cavalheiro Ricci (OAB/PR n. 35.939), da Recuperação Judicial de PERGI COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA (CNPJ: 27.389.930/0001-35); MEG EMPACOTAMENTO E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA (CNPJ: 39.387.842/0001-83) e GTR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI (CNPJ: 26.794.198/0001-16), movida perante a Vara Cível da Comarca de Terra Rica, Estado do Paraná, autos n° 0000309-81.2023.8.16.0167, iniciou o credenciamento eletrônico, por intermédio da Plataforma Digital ASSEMBLEX, dos credores que se habilitaram a participar do conclave, em 2ª (SEGUNDA) CONVOCAÇÃO EM CONTINUAÇÃO, consoante a LISTA DE PRESENÇA em anexo (**DOC. 01 – Lista de Presença**), parte integrante desta.

Dando sequência, em ambiente virtual, nos termos acima descritos, e com a presença dos representantes das Devedoras e dos Credores e seus Representantes legais/Mandatários, o representante da Administradora Judicial, sr. Henrique Cavalheiro Ricci, tendo assumido a PRESIDÊNCIA do ato, conforme art. 37, da LREF, deu início aos trabalhos, às 9h18min, considerando que todos os credores cadastrados para o ato já estavam em sala virtual, cuja ordem do dia referiu-se à (a) aprovação, rejeição ou modificação, pelos credores, do Plano de Recuperação Judicial apresentado pelas Devedoras, encartado ao mov. 111.2 e complementado ao mov. 167.1, bem como 224 dos autos, também disponível para acesso no website da Administradora Judicial (https://auxiliaconsultores.com.br/cliente_r.php?id=50); (b) deliberação acerca da apresentação de plano alternativo de credores, em caso de não aprovação do PRJ; (c) constituição ou não de Comitê de Credores; e (d) qualquer outra matéria que possa afetar os interesses dos credores (art. 35, inciso I, alínea "f", da Lei n. 11.101/05).

Antes de sequenciar, o PRESIDENTE solicitou a alguns representantes logados para que pudessem assinar a ata ao final. Solicitou a confirmação de quem estaria representando o credor Banco Santander na sala virtual, ocasião em que a dra. Andrea Lessa Gullo disse ser ela. Todavia, o PRESIDENTE constatou que o ingresso na sala se deu pelo link e usuário (intransferível) da dra. Ellen Grassiane Dal Bello Stella, a qual participou da segunda convocação. No ato, a dra. Andrea informou que pediu via *chat* a alteração de representação. O presidente informou que o prazo para alteração de representação é de 24h, conforme Edital e redação da Ata da segunda





HR

convocação, ademais disso, teria sido constatado que a dra. Andrea utilizou link de acesso enviado única e exclusivamente à dra. Ellen, o que estaria vedado nos termos do Edital. Dessa forma, solicitou à equipe responsável pela automação do conclave a retirada da procuradora da sala virtual.

LM

Dando continuidade, o PRESIDENTE destacou que o rito estava sendo gravado e transmitido simultaneamente na Plataforma do YouTube (link: <https://youtube.com/live/dBtQbrGOsfo?feature=share>) possibilitando, assim, o acompanhamento por todos os interessados. Além disso, foi destacado que os credores poderiam pedir a palavra, via mensagem de texto, na plataforma de acompanhamento e que esta seria cedida em momento oportuno.

AC

MM

Então, o PRESIDENTE da AGC, considerando o meio virtual de realização do conclave, nomeou como secretária a Dra. Laís Keder Camargo de Mendonça, OAB/PR 80.384, visando dar celeridade e organização ao conclave. NENHUM dos credores presentes se opôs, renunciando esses, expressamente, ao disposto no *caput* do art. 37 da Lei nº 11.101/05.

RB

Em seguida, o PRESIDENTE da AGC apresentou a mesa diretora dos trabalhos, presidida por ele propriamente, e composta pela Secretária nomeada para o ato e pelo representante das Devedoras, Dr. André Lawall Casagrande. Ato contínuo, o PRESIDENTE esclareceu aos presentes que os cálculos dos quóruns de instalação e votação seriam tomados conforme a relação de credores da Administração Judicial, com as alterações e admissões por decisão judicial, nos termos do art. 39, da Lei 11.101/2005.

VF

Em seguida, o PRESIDENTE manifestou ciência quanto ao resultado das decisões proferidas nos recursos de Agravo de Instrumento (autos nº 0071306-71.2024.8.16.0000 e nº 0074204-57.2024.8.16.0000), interpostos, respectivamente, pela Cooperativa de Crédito Sisprime do Brasil e pela Cooperativa de Crédito Sicredi Rio Paraná. Na ocasião, informou que a 18ª Câmara Cível do e. TJPR, em decisão proferida em 23.10.2024, determinou a exclusão dos créditos detidos por esses credores no processo de recuperação judicial. Considerando a alteração da relação de credores, ficaram impedidos de participar do conclave, uma vez que, deixando de ser credora sujeita, não tem mais direito a voz e voto. Referidos credores foram previamente comunicados, via e-mails cadastrados para a assembleia em segunda convocação, respectivamente, quais sejam, vinicius_silva@arauz.com.br e paulapedriali@amaralvasconcellos.com.br

Após, o PRESIDENTE cientificou os credores que a AGC se realizava em continuidade àquela instalada em 13 de agosto de 2024. Ato contínuo, passou a palavra ao representante das



*HR*

Devedoras, Dr. André Lawall Casagrande, para que abordasse as questões que se fizessem pertinentes, sobretudo a respeito dos termos do modificativo do Plano de Recuperação Judicial que foi apresentado nos autos no dia 09 de outubro de 2024 (ev. 224).

LM

Então, o representante das Devedoras passou a fazer suas considerações. Inicialmente relembrou a trajetória do Grupo Pergi, fundado em 1990 pela Sra. Gislaíne e sua família, com foco na produção de goma de tapioca. O Dr. André destacou que, após anos de crescimento, a crise econômica agravada pela pandemia de COVID-19 e pela Guerra na Ucrânia impactou as atividades das Devedoras, levando-as a solicitar recuperação judicial em 16 de fevereiro de 2023 como alternativa para superar a crise e manter a unidade produtiva.

AC

Em seguida, o representante das Devedoras apresentou as condições de pagamento previstas no plano de recuperação judicial para a Classe I – Trabalhista. Embora nenhum credor dessa classe estivesse presente, informou que a proposta de pagamento está detalhada no capítulo IV do plano, na sequência 111.2.

MM

Para a Classe II – Garantia Real, explicou que, até o momento, não há credores registrados nessa categoria. Contudo, caso haja inclusão de credores, eles estarão sujeitos às mesmas condições aplicáveis à Classe III – Quirografária.

RB

Referindo-se aos credores da Classe III – Quirografária, o representante informou que, em 9 de outubro de 2024, foi protocolada uma modificação ao Plano de Recuperação Judicial, registrada na sequência 224.2, como resultado de negociações com os credores dessa classe. A nova redação para o pagamento aos credores quirografários ficou assim definida:

NF

“6.2.1. Os Credores Quirografários, independentemente do valor listado na Lista Geral de Credores, receberão 100% de seus créditos em 120 (cento e vinte) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com carência de 18 (dezoito) meses a contar da decisão judicial que homologar o Plano de Recuperação Judicial/Data de início do cumprimento do plano, com vencimento da primeira parcela no 25º dia do mês subsequente ao final do prazo de carência.

6.2.2. Da Remuneração. Fica estipulado que incidirá anualmente correção monetária com base no INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), mais juros simples de 9,6% a.a. (nove vírgula seis por cento ao ano), equivalente a 0,8% a.m. (zero vírgula oito por cento ao mês), a partir da data da homologação do Plano de Recuperação até o pagamento integral do crédito.”

Ainda, o representante das Devedoras informou que qualquer credor, fornecedor ou financeiro,





tem a faculdade de aderir a cláusula de credor parceiro, em caso de continuar fornecendo ao Grupo, a critério deste, e então receber seu crédito de maneira diferenciada.

Destacou ainda que existem cláusulas constantes do PRJ que o grupo estaria disposto a excluir, como aquela que suspende execução contra coobrigado, também a de período de cura em caso de descumprimento, deixando em aberto a negociação com os credores.

Retomando a palavra, o PRESIDENTE passou a ler a alteração proposta pelo representante do Banco Bradesco, Dr. Felliipe Thiago Maximo, enviada via *chat*, qual seja:

“- Sem deságio;

- Carência: 12 meses a partir da aprovação do PRJ;

- Encargos: TR + 1,25% a.m. a contar da data do requerimento;

- Prazo de pagamento: 96 parcelas mensais e sucessivas, sem vínculo com fluxo de caixa o u qualquer outro fator contábil da empresa;

- Primeiro pagamento no 13º mês após a aprovação do PRJ.

- Exclusão das cláusulas 9.1 e 9.2 – Extinção das ações e liberação das garantias”

O representante das Devedoras concordou com exclusão da cláusula 9.2 do PRJ original. Com relação ao plano de pagamento, sobre o deságio, este item já teria sido atendido com o modificativo apresentado, todavia não seria possível reduzir o período de carência, nem o prazo de pagamento, pois demandaria um novo estudo econômico das Devedoras.

Por sua vez, o representante da Cooperativa Sicoob, dr. Mauricio Yuji Kurita Matsumura, sugeriu uma nova suspensão para ajustes na forma de pagamento e ressaltou a possibilidade de a Cooperativa aderir à cláusula destinada aos credores parceiros.

Em resposta, o representante das Devedoras afirmou que um novo adiamento seria prejudicial a todos os credores e, por esse motivo, não concordou com a solicitação de suspensão.

O PRESIDENTE, então, retomou a palavra e consolidou as alterações propostas ao PRJ original, isto é, alteração das condições de pagamento da classe III, nos termos do modificativo apresentado ao ev. 224, bem como supressão da cláusula 9.2 do PRJ original, no sentido de que caso sobrevenha a homologação do PRJ, não haverá novação em relação aos codevedores/garantidores, assim como não implicará na extinção das execuções em trâmite contra eles.

Encerradas as discussões sobre as condições de pagamento, o PRESIDENTE voltou à questão



HR

da representação do Banco Santander, considerando que as 8h43min houve, por parte da procuradora Andrea Gullo indagação a respeito da confirmação da presença do Banco Santander e que somente após as 9h foi constatado que havia ocorrido problema na identidade do representante, como o questionamento ocorreu enquanto havia 17 minutos para correto credenciamento, foi admitida a participação da dra. Ellen Grassiane.

LM

Na sequência, o PRESIDENTE abriu a palavra para que credores ou devedora pudessem se manifestar ou eventualmente se opor à situação acima, no silêncio deles, deu por superada a questão.

AC

Em seguida, passou a palavra à equipe da ASSEMBLEX, que realizou a automação da AGC, passou a explicar o procedimento para votação aos credores que acompanhavam o ato.

MM

Neste interim, via *chat*, o representante da Cooperativa Cresol, dr. Rafael, fez o seguinte questionamento: "por gentileza, para envio de qualquer ressalva, não obstante a modificação já feita no PRJ, qual é o e-mail?" Sendo respondido que seria para o endereço contato@auxiliaconsultores.com.br.

RB

Passou-se à deliberação do PRJ e modificativos apresentados.

VF

Encerrada a votação, o PRESIDENTE declarou **APROVADO o PRJ e modificações apresentadas**, nos termos do art. 42 da Lei 11.101/2005, contando com o seguinte cenário:

Classe III - Quirografário		
	Total de Votos Cabeça	Total de Votos Créditos
Total SIM:	3 (75%)	1.414.264,27(76.24%)
Total NÃO:	1 (25%)	440.743,80(23.76%)
Total Abstenção:	2 (33.33%)	508.461,30(21.51%)
Total Considerado na Classe:	4	1.855.008,07
Classe IV - Microempresa		
	Total de Votos Cabeça	Total de Votos Créditos
Total SIM:	3 (100%)	6.298,18(100%)
Total NÃO:	0 (0%)	0,00(0%)
Total Abstenção:	0 (0%)	0,00(0%)
Total Considerado na Classe:	3	6.298,18

Ato contínuo, via *chat*, o representante do Banco Bradesco apresentou suas ressalvas, no





HR

seguinte sentido:

“Conforme previsto na Lei 11.101/2005 as garantias pessoais e reais ficam preservadas, ou seja, o direito do credor em buscar o recebimento de seu crédito em face das garantias con-

LM

tratuais e dos coobrigados/avalistas/devedores solidários ficam preservados e qualquer cláusula contrária deve ser declarada nula pelo D. Juízo face o controle de legalidade do plano, como é o caso da cláusula 9.2, 9.10, 9.11, 9.12, 9.13, não havendo que se falar em novação da dívida para essas garantias, conforme previsto no art. 49, § 1.º e 3º, e art. 59 da lei.

AC

Igualmente não deverá ocorrer a extinção e/ou suspensão das ações e/ou cobrança dos coobrigados/avalistas/devedores solidários e das garantias, como previsto nas cláusulas 9.2, 9.10, 9.11, 9.12, 9.13 sendo a mesma nula, não havendo que se falar em novação da dívida para essas garantias, conforme previsto no art. 49, § 1.º E 3º, e art. 59 da lei 11.101/2005, b

MM

em como será mantido os protestos e restrições em face dos mesmos.

O descumprimento do plano já no vencimento da primeira parcela pode ensejar sua falência e/ou a possibilidade da execução do plano pelo credor, não havendo que se falar em nova assembleia de credores ou aguardar o vencimento de 3 parcelas, nos termos dos artigos 7

RB

3, inciso IV e 94 da lei 11.101/2005, sendo nula a cláusula 9.16.

É nula a cláusula 10.4, onde deverá haver o acompanhamento do cumprimento do plano de recuperação judicial pelo prazo de 02 (dois) anos, conforme previsto no artigo 61 da Lei 11.101/2005.

VF

Por sua vez, o representante da Caixa Econômica, dr. William Fonseca, apresentou as seguintes ressalvas via chat:

“a) A CAIXA se reserva na prerrogativa de cobrar a dívida dos sócios/avalistas/coobrigados, bem como manifesta sua discordância quanto ao impedimento de ajuizar qualquer crédito, executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral, penhorar bens e executar qualquer garantia real em relação aos mesmos, na forma do §1º do artigo 49 da Lei 11.101/2005.; b) A CAIXA discorda da extinção das execuções judiciais e da liberação de penhoras e constrições legalmente constituídas.; c) A CAIXA reserva-se no direito de não liberar as garantias prestadas, caso haja repactuação da dívida, por for





ça do artigo 50, §1º e 59 caput, in fine da Lei 11.101/05.; d) A CAIXA discorda de toda e qualquer proposta ajustada no PRJ e/ou aditivos, porventura existentes, que atentem contra as disposições constantes da Lei 11.101/2005 e demais Estatutos; Federais.; e) A CAIXA solicita a exclusão/alteração da cláusula 9.1.6 contida no PRJ original, que aborda o evento de descumprimento do plano, por se tratar de por ofensa ao disposto no §1º do art. 61 da Lei 11.101/05”

HR

LM

AC

Ao e-mail contato@auxiliaconsultores.com.br, foi recepcionada a ressalva da Cooperativa Cresol, que será parte integrante desta ata.

Seguindo a previsão do Edital de convocação, o PRESIDENTE indagou aos credores se haveria interesse na constituição do comitê, não havendo interesse por nenhum dos credores interessados.

MM

Ainda, também em obediência ao Edital, o PRESIDENTE indagou aos credores se haveria alguma outra questão ou matéria que os credores tivessem interesse em deliberar, sendo que, igualmente, não houve manifestação por nenhum dos credores.

RB

VF

Inexistindo outras ressalvas além das já indicadas acima, os trabalhos foram conduzidos para seu encerramento, tendo a Secretária promovido a leitura desta Ata, que, aprovada por unanimidade entre os presentes, segue assinada digitalmente na forma do art. 37, § 7º, da Lei 11.101/2005.

Assim, não havendo nada mais a tratar, o PRESIDENTE declarou encerrados os trabalhos às 11h04min.

Maringá/PR, 29 de outubro de 2024.

Administradora Judicial:





Henrique R

AUXILIA CONSULTORES LTDA.
Henrique Cavalheiro Ricci, OAB/PR 35.939

HR

Secretária:

Laís M

Laís Keder Camargo de Mendonça, OAB/PR 80.384

LM

AC

Advogado da Devedora:

André C

André Lawall Casagrande

AM

RB

Credores – Classe III (Quirografários)

Maurício M

Coop. de Credito Sicoob Metropolitano
Maurício Yuji Kurita Matsumura

MF

Rafael B

COOP. DE CREDITO E INVESTIMENTO COM INTERACAO SOLIDARIA PIONEIRA - CRESOL
PIONEIRA
Rafael Martins Bordinhão

Credores – Classe IV (ME e EPP)





Natalia F

Fernanda Vanzeli da Silva
Natalia Giovana Silva Flora

Natalia F

Wilson Roberto Almeida ME
Natalia Giovana Silva Flora

HR

LM

AC

MM

RB

NF

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do T.JPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJD64 HEWDA PYURG YCZQB



autentiqueAutenticação eletrônica 10/11
Data e horários em GMT -3:00 Sao Paulo
Última atualização em 29 out 2024 às 11:21
Identificador: e34032cbd8bcf9b6a6e4138eefac1338be6b73cc00d1311da

Página de assinaturas

Natalia Flora
110.818.849-40
Signatário**Laís Mendonça**
085.318.749-55
Signatário**André Casagrande**
311.668.518-50
Signatário**Henrique Ricci**
005.435.369-63
Signatário**Mauricio Matsumura**
066.751.929-73
Signatário**Rafael Bordinhão**
037.504.209-12
Signatário

HISTÓRICO

- | | | |
|-------------------------|--|--|
| 29 out 2024
11:19:16 | | Assemblex LTDA criou este documento. (Empresa: Assemblex LTDA, CNPJ: 24.092.269/0001-03, Email: contato@assemblex.com.br, CPF: 345.218.128-64) |
| 29 out 2024
11:19:48 | | Henrique Cavalheiro Ricci (Email: henrique@auxiliaconsultores.com.br, CPF: 005.435.369-63) visualizou este documento por meio do IP 201.15.212.112 localizado em Maringá - Paraná - Brazil |
| 29 out 2024
11:20:09 | | Henrique Cavalheiro Ricci (Email: henrique@auxiliaconsultores.com.br, CPF: 005.435.369-63) assinou este documento por meio do IP 201.15.212.112 localizado em Maringá - Paraná - Brazil |
| 29 out 2024
11:19:33 | | Laís Keder Camargo de Mendonça (Email: lais@auxiliaconsultores.com.br, CPF: 085.318.749-55) visualizou este documento por meio do IP 201.15.212.112 localizado em Maringá - Paraná - Brazil |

Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento
Hash SHA256 do PDF original 268c8079200606632eb34fee81c7a842b11f05c44bb02e5821214b81c8564cb9
<https://valida.ae/e34032cbd8bcf9b6a6e4138eefac1338be6b73cc00d1311da>

autentiqueAutenticação eletrônica 11/11
Data e horários em GMT -3:00 Sao Paulo
Última atualização em 29 out 2024 às 11:21
Identificador: e34032cbd8bcf9b6a6e4138eefac1338be6b73cc00d1311da

- 29 out 2024**
11:20:00  **Laís Keder Camargo de Mendonça** (Email: lais@auxiliaconsultores.com.br, CPF: 085.318.749-55) assinou este documento por meio do IP 201.15.212.112 localizado em Maringá - Paraná - Brazil
- 29 out 2024**
11:19:57  **André Lawall Casagrande** (Email: andrecasagrande@fmadvoc.com.br, CPF: 311.668.518-50) visualizou este documento por meio do IP 45.71.105.54 localizado em Maringá - Paraná - Brazil
- 29 out 2024**
11:20:05  **André Lawall Casagrande** (Email: andrecasagrande@fmadvoc.com.br, CPF: 311.668.518-50) assinou este documento por meio do IP 45.71.105.54 localizado em Maringá - Paraná - Brazil
- 29 out 2024**
11:19:58  **Mauricio Yuji Kurita Matsumura** (Email: mauricio@seboldcazon.com.br, CPF: 066.751.929-73) visualizou este documento por meio do IP 152.254.158.100 localizado em Maringá - Paraná - Brazil
- 29 out 2024**
11:21:06  **Mauricio Yuji Kurita Matsumura** (Email: mauricio@seboldcazon.com.br, CPF: 066.751.929-73) assinou este documento por meio do IP 152.254.158.100 localizado em Maringá - Paraná - Brazil
- 29 out 2024**
11:21:34  **Rafael Martins Bordinhão** (Email: rafael@guimaraesebordinhao.adv.br, CPF: 037.504.209-12) visualizou este documento por meio do IP 189.4.4.187 localizado em Curitiba - Paraná - Brazil
- 29 out 2024**
11:21:41  **Rafael Martins Bordinhão** (Email: rafael@guimaraesebordinhao.adv.br, CPF: 037.504.209-12) assinou este documento por meio do IP 189.4.4.187 localizado em Curitiba - Paraná - Brazil
- 29 out 2024**
11:19:54  **Natalia Giovana da Silva Flora** (Email: nataliasilva.adv@hotmail.com, CPF: 110.818.849-40) visualizou este documento por meio do IP 179.154.2.181 localizado em Londrina - Paraná - Brazil
- 29 out 2024**
11:19:59  **Natalia Giovana da Silva Flora** (Email: nataliasilva.adv@hotmail.com, CPF: 110.818.849-40) assinou este documento por meio do IP 179.154.2.181 localizado em Londrina - Paraná - Brazil

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJP/ROE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJD64 HEWDA PYURG YCZQBEscaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento
Hash SHA256 do PDF original 268c8079200606632eb34fee81c7a842b11f05c44bb02e5821214b81c8564cb9
<https://valida.ae/e34032cbd8bcf9b6a6e4138eefac1338be6b73cc00d1311da>

29/10/2024, 08:44

Laudo de Credenciamento GRUPO PERGI ALIMENTOS - Continuidade 29/10/2024 | Assemblex



Laudo de Credenciamento
 GRUPO PERGI ALIMENTOS - Continuidade 29/10/2024

Terra Rica/PR, 29/10/2024

Total Geral

Total de Credores: **26** / Total de Presentes: **9**

34.62% dos credores Presentes

Total do valor dos Credores: **2.877.675,58** / Total do valor dos Presentes: **2.369.767,55**

82.35% dos valores Presentes

Classe I - Trabalhista

Total de Credores: **8** / Total de Presentes: **0**

0% dos credores Presentes

Total do valor dos Credores: **100.283,77** / Total do valor dos Presentes: **0,00**

0% dos valores Presentes

Classe III - Quirografário

Total de Credores: **12** / Total de Presentes: **6**

50% dos credores Presentes

Total do valor dos Credores: **2.706.903,17** / Total do valor dos Presentes: **2.363.469,37**

87.31% dos valores Presentes

Classe IV - Microempresa

Total de Credores: **6** / Total de Presentes: **3**

50% dos credores Presentes

Total do valor dos Credores: **70.488,64** / Total do valor dos Presentes: **6.298,18**

8.94% dos valores Presentes

Presentes 9

Classe I - Trabalhista

NOME

Procurador

Modo de Participação

CRÉDITOS



29/10/2024, 08:44

Laudo de Credenciamento GRUPO PERGI ALIMENTOS - Continuidade 29/10/2024 | Assemblex

Classe III - Quirografário

NOME	Procurador	Modo de Participação	CRÉDITOS
BANCO BRADESCO S.A.	FELLIPE THIAGO MAXIMO	VIRTUAL	440.743,80
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	WILLIAM ALEXANDER KUMAGAI DA FONSECA	VIRTUAL	721.883,80
MORAES INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS	NATALIA GIOVANA SILVA FLORA	VIRTUAL	454,32
COOP. DE CREDITO SICOOB METROPOLITANO	MAURICIO YUJI KURITA MATSUMURA	VIRTUAL	184.124,22
BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A	ELLEN GRASSIANE DAL BELLO STELLA	VIRTUAL	691.926,15
COOP. DE CREDITO E INVESTIMENTO COM INTERACAO SOLIDARIA PIONEIRA - CRESOL PIONEIRA	RAFAEL MARTINS BORDINHAO	VIRTUAL	324.337,08

Classe IV - Microempresa

NOME	Procurador	Modo de Participação	CRÉDITOS
FERNANDA VANZELI DA SILVA REPRESENTACOES ME - GLOBAL ALIMENTOS LTDA	NATALIA GIOVANA SILVA FLORA	VIRTUAL	2.558,42
AS INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBLAGENS LTDA ME	NATALIA GIOVANA SILVA FLORA	VIRTUAL	1.498,28
WILSON ROBERTO ALMEIDA ME	NATALIA GIOVANA SILVA FLORA	VIRTUAL	2.241,48

Total em créditos: 2.369.767,55



29/10/2024, 10:10

Laudo de VotaçãoGRUPO PERGI ALIMENTOS - Continuidade 29/10/2024 | Assembléx



Laudo de Votação
GRUPO PERGI ALIMENTOS - Continuidade 29/10/2024

Terra Rica/PR, 29/10/2024

Você Aprova O Plano De Recuperação Judicial? - Plano de recuperação

Total Geral

Total SIM: 6 (85.71%) de 7 | 1.420.562,45 (76.32%) de 1.861.306,25
Total NÃO: 1 (14.29%) de 7 | 440.743,80 (23.68%) de 1.861.306,25
Total Abstenção: 2 (22.22%) de 9 | 508.461,30 (21.46%) de 2.369.767,55

Classe I - Trabalhista

	Total de Votos Cabeça	Total de Votos Créditos
Total SIM:	0 (0%)	0,00(0%)
Total NÃO:	0 (0%)	0,00(0%)
Total Abstenção:	0 (0%)	0,00(0%)
Total Considerado na Classe:	0	0,00

Classe III - Quirografário

	Total de Votos Cabeça	Total de Votos Créditos
Total SIM:	3 (75%)	1.414.264,27(76.24%)
Total NÃO:	1 (25%)	440.743,80(23.76%)
Total Abstenção:	2 (33.33%)	508.461,30(21.51%)
Total Considerado na Classe:	4	1.855.008,07

Classe IV - Microempresa

	Total de Votos Cabeça	Total de Votos Créditos
Total SIM:	3 (100%)	6.298,18(100%)
Total NÃO:	0 (0%)	0,00(0%)
Total Abstenção:	0 (0%)	0,00(0%)
Total Considerado na Classe:	3	6.298,18

Você Aprova O Plano De Recuperação Judicial? - Plano de recuperação

Classe I - Trabalhista

Classe III - Quirografário

Votos

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P:J8SL NVBQU C3YPE ZTAQB



29/10/2024, 10:10

Laudo de VotaçãoGRUPO PERGI ALIMENTOS - Continuidade 29/10/2024 | Assemblex

Nome	Procurador	Créditos	Voto
BANCO BRADESCO S.A.	FELLIPE THIAGO MAXIMO	440,743.80	Não
BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A	ELLEN GRASSIANE DAL BELLO STELLA	691,926.15	Sim
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	WILLIAM ALEXANDER KUMAGAI DA FONSECA	721,883.80	Sim
COOP. DE CREDITO E INVESTIMENTO COM INTERACAO SOLIDARIA PIONEIRA - CRESOL PIONEIRA	RAFAEL MARTINS BORDINHAO	324,337.08	Abstenção
COOP. DE CREDITO SICOOB METROPOLITANO	MAURICIO YUJI KURITA MATSUMURA	184,124.22	Abstenção
MORAES INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS	NATALIA GIOVANA SILVA FLORA	454.32	Sim

Classe IV - Microempresa

Votos

Nome	Procurador	Créditos	Voto
AS INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBLAGENS LTDA ME	NATALIA GIOVANA SILVA FLORA	1,498.28	Sim
FERNANDA VANZELI DA SILVA REPRESENTACOES ME - GLOBAL ALIMENTOS LTDA	NATALIA GIOVANA SILVA FLORA	2,558.42	Sim
WILSON ROBERTO ALMEIDA ME	NATALIA GIOVANA SILVA FLORA	2,241.48	Sim



29/10/2024, 10:11

Assembleia: GRUPO PERGI ALIMENTOS - Continuidade 29/10/2024 | Assembléx



Assembleia: GRUPO PERGI ALIMENTOS - Continuidade 29/10/2024

Justificativas incluídas no momento do Voto!

Justificativas feitas por Procuradores!

Enquete	Procurador	
Você Aprova O Plano De Recuperação Judicial?	FELLIPE THIAGO MAXIMO	
Credores	Classe	Voto
BANCO BRADESCO S.A.	Quirografário	Não
Justificativa		
<p>RESSALVAS BANCO BRADESCO:</p> <p>Conforme previsto na Lei 11.101/2005 as garantias pessoais e reais ficam preservadas, ou seja, o direito do credor em buscar o recebimento de seu crédito em face das garantias contratuais e dos coobrigados/avalistas/devedores solidários ficam preservados e qualquer cláusula contrária deve ser declarada nula pelo D. Juízo face o controle de legalidade do plano, como é o caso da cláusula 9.2, 9.10, 9.11, 9.12, 9.13, não havendo que se falar em novação da dívida para essas garantias, conforme previsto no art. 49, § 1.º e 3º, e art. 59 da lei 11.101/2005.</p> <p>Igualmente não deverá ocorrer a extinção e/ou suspensão das ações e/ou cobrança dos coobrigados/avalistas/devedores solidários e das garantias, como previsto nas cláusulas 9.2, 9.10, 9.11, 9.12, 9.13 sendo a mesma nula, não havendo que se falar em novação da dívida para essas garantias, conforme previsto no art. 49, § 1.º E 3º, e art. 59 da lei 11.101/2005, bem como será mantido os protestos e restrições em face dos mesmos.</p> <p>O descumprimento do plano já no vencimento da primeira parcela pode ensejar sua falência e/ou a possibilidade da execução do plano pelo credor, não havendo que se falar em nova assembleia de credores ou aguardar o vencimento de 3 parcelas, nos termos dos artigos 73, inciso IV e 94 da lei 11.101/2005, sendo nula a cláusula 9.16.</p> <p>É nula a cláusula 10.4, onde deverá haver o acompanhamento do cumprimento do plano de recuperação judicial pelo prazo de 02 (dois) anos, conforme previsto no artigo 61 da Lei 11.101/2005.</p> <p>Poderá incidir IOF na contabilização das operações, na forma da legislação vigente, qual deve ser arcada pelas Recuperandas, cujo valor é devido ao Estado.</p> <p>A Recuperanda caso queira alienar seus ativos, deve o fazer na forma do art. 142, inciso I, da Lei 11.101/2005, sendo que o Banco Bradesco e seu conglomerado, se reservam ao direito de não anuir em provável alienação de bens alienados ou gravados com hipoteca em seu favor, conforme previsto no art. 50, § 1.º, da Lei 11.101/2005.</p> <p>Deste modo, além das cláusulas aqui elencadas, deve ser exercido o controle de legalidade pelo Douto Juízo, bem como colhido parecer do Ministério Público sobre as ilegalidades e nulidades do plano, onde os credores que votarem contra não devem ser submetidos a essas cláusulas ilegais.</p>		
Enquete	Procurador	



29/10/2024, 10:11

Assembleia: GRUPO PERGI ALIMENTOS - Continuidade 29/10/2024 | Assembled

Você Aprova O Plano De Recuperação Judicial?		WILLIAM ALEXANDER KUMAGAI DA FONSECA	
Credores	Classe	Voto	
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	Quirografário	Sim	
Justificativa			
<p>a) A CAIXA se reserva na prerrogativa de cobrar a dívida dos sócios/avalistas/coobrigados, bem como manifesta sua discordância quanto ao impedimento de ajuizar qualquer crédito, executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral, penhorar bens e executar qualquer garantia real em relação aos mesmos, na forma do §1º do artigo 49 da Lei 11.101/2005.; b) A CAIXA discorda da extinção das execuções judiciais e da liberação de penhoras e constrições legalmente constituídas.; c) A CAIXA reserva-se no direito de não liberar as garantias prestadas, caso haja repactuação da dívida, por força do artigo 50, §1º e 59 caput, in fine da Lei 11.101/05.; d) A CAIXA discorda de toda e qualquer proposta ajustada no PRJ e/ou aditivos, porventura existentes, que atentem contra as disposições constantes da Lei 11.101/2005 e demais Estatutos; Federais.; e) A CAIXA solicita a exclusão/alteração da clausula 9.1.6 contida no PRJ original, que aborda o evento de descumprimento do plano, por se tratar de cláusula ilegal, por ofensa ao disposto no §1º do art. 61 da Lei 11.101/05;</p>			

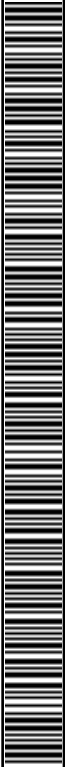




AO SENHOR ADMINISTRADOR JUDICIAL

Ref. Assembleia Geral de Credores - PERGI COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA (CNPJ nº 27.389.930/0001-35), MEG EMPACOTAMENTO E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. (CNPJ nº 39.387.842/0001-83) e GTR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI (CNPJ nº 26.794.198/0001-16), conjuntamente denominados de GRUPO PERGI ALIMENTOS, processo 0000309-81.2023.8.16.0167, em trâmite na Vara Cível da Comarca de Terra Rica, Estado do Paraná.

COOPERATIVA DE CRÉDITO E INVESTIMENTO COM INTERAÇÃO SOLIDÁRIA PIONEIRA – CRESOL PIONEIRA, pessoa jurídica de direito privado, com natureza jurídica de Cooperativa, devidamente registrada perante a Junta Comercial do Estado do Paraná, sob no NIRE 41400010104, inscrita no CNPJ sob o nº 00.971.300/0001-18, com sede e administração na Rua 28 de novembro, nº 71, Centro Norte, Dois Vizinhos/PR, CEP 85.660-000, endereço eletrônico pioneira@cresol.com.br, vem mui respeitosamente, por seus advogados, nos presentes autos de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL de PERGI COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA (CNPJ Nº 27.389.930/0001-35), MEG EMPACOTAMENTO E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. (CNPJ Nº 39.387.842/0001-83) E GTR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI (CNPJ Nº 26.794.198/0001-16), CONJUNTAMENTE DENOMINADOS DE GRUPO PERGI ALIMENTOS**, **apresentar ressalva, para fins de registrar/manifestar EXPRESSA DISCORDÂNCIA com qualquer cláusula que preveja ou venha a prever a extinção ou modificação de garantias, nos seguintes termos:**





- 01.** Por meio da presente apresenta-se rressalva.
- 02.** Outrossim, a presente visa, se aprovado o Plano de Recuperação Judicial, **ressalvar expressamente a não aceitação da liberação de obrigações solidárias, avais, fianças e quaisquer outras modalidades de garantias assumidas ou prestadas pela recuperanda ou por seus sócios e/ou terceiros garantidores em relação aos créditos que porventura venham a ser novados.**
- 03.** Dando suporte à rressalva, tem-se que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) fixou entendimento, em sede de recurso repetitivo¹ (Recurso Especial 1.333.349, julgado em 26.10.2014, Tema Repetitivo 885), no sentido de que a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, conforme ementa abaixo transcrita:

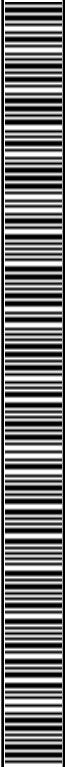
RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO E CONCESSÃO. GARANTIAS PRESTADAS POR TERCEIROS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DE AÇÕES AJUIZADAS CONTRA DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COOBIGADOS EM GERAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 6º, CAPUT, 49, § 1º, 52, INCISO III, E 59, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005".

2. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.333.349/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 26/11/2014, DJe de 2/2/2015.)

¹ **Recurso repetitivo:** É o recurso julgado pela sistemática descrita no Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), em que o STJ define uma tese que deve ser aplicada aos processos em que discutida idêntica questão de direito. (<https://m5.gs/a3ZZb0>)





04. Mais recentemente, reforçando o entendimento, o STJ decidiu, no Recurso Especial 1.794.209, julgado em 12.05.2021, que **a anuência do titular da garantia real ou fidejussória é indispensável** para que o plano de recuperação judicial possa estabelecer a sua supressão ou substituição, conforme ementa abaixo transcrita:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO. EXTENSÃO. COBRIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIAS. SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE.**

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia a definir se a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão das garantias reais e fidejussórias pode atingir os credores que não manifestaram sua expressa concordância com a aprovação do plano.

3. **A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores** ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar **ou se posicionaram contra tal disposição.**

4. A anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição.

5. Recurso especial interposto Tonon Bionergia S.A., Tonon Holding S.A. e Tonon Luxemborg S.A. não provido. Agravo em recurso especial interposto por CCB BRASIL – China Construction Bank (Brasil) Banco Múltiplo não conhecido.

REsp n. 1.794.209/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 12/5/2021, DJe de 29/6/2021.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PREQUESTIONAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA DE OFENSA À LEI. SÚMULA 284/STF. SUPRESSÃO DE GARANTIAS. INEFICÁCIA DA CLÁUSULA DO PLANO EM RELAÇÃO AOS CREDORES QUE COM ELA NÃO ANUÍRAM.**





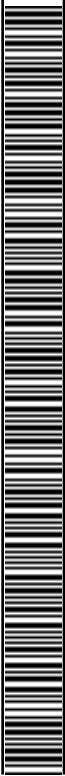
PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. **AFASTAMENTO DA RESPONSABILIDADE DOS COOBRIGADOS/CODEVEDORES. IMPOSSIBILIDADE.**

1. Ação de recuperação judicial.
2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
4. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.
3. **A Segunda Seção do STJ firmou entendimento no sentido de que a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão de garantias somente é eficaz em relação aos credores que com ela anuíram.**
4. A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei 11.101/2005. 5. Agravo interno não provido.

AgInt no REsp 1853498/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/10/2021, DJe 06/10/2021.

05. Para o STJ, portanto, cláusula que estenda a novação aos coobrigados só tem efeito para os credores que aprovaram o plano de recuperação **sem nenhuma ressalva**, não sendo eficaz, portanto, em relação aos que não participaram da assembleia geral, que se abstiveram de votar **ou que votaram favoravelmente à aprovação do Plano de Recuperação Judicial mas se posicionaram contra tal disposição.**

06. Ou seja, a ausência do titular da garantia real ou fidejussória **é indispensável** para que o plano de recuperação judicial possa estabelecer a sua supressão ou substituição. Esta linha de entendimento segue sendo aplicada pelo STJ, conforme se verifica de julgamento ocorrido em 28.06.2022:



GUIMARÃES & BORDINHÃO 15 ANOS
ADVOGADOS ASSOCIADOS

AGRAVO INTERNO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO E INDIVIDUAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA COBRIGADO. VIABILIDADE. ENUNCIADOS 580 E 581/STJ. RESTRIÇÃO DA GARANTIA. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO MANTIDA CONTRA O COBRIGADO. VIABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. **A constrição do patrimônio de devedores solidários ou coobrigados em geral, que não estejam submetidos ao procedimento recuperacional, não está impedida pelo deferimento da recuperação judicial, pois essa execução coletiva atrai, ao respectivo juízo, apenas a competência para disposição dos haveres da pessoa jurídica em reerquimento.** Inteligência dos Enunciados 480 e 581/STJ.

2. No caso, o Juízo Suscitado consignou ser possível manter a execução individual contra coobrigado do devedor em recuperação, uma vez que a restrição dessa garantia não teria sido aprovada pelo credor. Desse modo, a manutenção do processo executório individual não usurpa a competência do Juízo Recuperacional, não havendo cogitar-se de conflito de competência.

3. Agravo interno não provido.

AgInt no CC n. 183.970/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, **julgado em 28/6/2022**, DJe de 1/7/2022.

07. Assim, qualquer tentativa, eventual ou presente, de impor aos credores a supressão das garantias é ilegal, e declara-se a não aceitação, pela CRESOL PIONEIRA, de supressão de qualquer garantia.

08. Outrossim, ressalva-se que a Cooperativa entende que seu crédito não está sujeito à Recuperação Judicial, na forma do art. 6º, § 13º da lei 11.101/2005, e neste sentido ajuizou a Impugnação Judicial 0001935-38.2023.8.16.0167, a qual embora tenha sido julgada improcedente, é objeto do Agravo de Instrumento 0080976-36.2024.8.16.0000, pendente de julgamento pelo E. TJ/PR.

Terra Rica/PR, 29 de outubro de 2024

Maurício de Paula Soares Guimarães
OAB/PR 14.392

Rafael Martins Bordinhão
OAB/PR 38.624